



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.723914/2016-11
ACÓRDÃO	2102-004.289 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLOVIS FREIRE DE SANTANA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013, 2014, 2015, 2016

RECURSO INTEMPESTIVO

Tendo transcorrido mais de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeiro grau, sem que o recorrente tenha interposto recurso competente, não há que ser conhecido. O recurso voluntário interposto fora do prazo legalmente disposto é intempestivo. Fundamento legal: artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso voluntário** interposto por **Clóvis Freire de Santana** contra o **Acórdão nº 12-90.785**, proferido pela **20ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro**, que julgou **improcedente a impugnação** apresentada em face de **Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF**, referente aos exercícios de **2013 a 2016** (anos-calendário de 2012 a 2015), mantendo integralmente o crédito tributário exigido

A fiscalização apurou a **omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica**, resultando na constituição de crédito tributário composto por imposto suplementar, multa de ofício qualificada no percentual de 150% e juros de mora. Consta dos autos que o recorrente, à época, ocupava cargo de Técnico Judiciário na Justiça Federal de Primeiro Grau em Sergipe, exercendo função comissionada, tendo recebido valores significativamente superiores àqueles informados em suas DIRPFs.

O procedimento fiscal teve origem em **demanda externa**, decorrente de apurações realizadas no âmbito da Justiça Federal e do Ministério Público Federal, que identificaram a percepção indevida de valores mediante inserção de dados falsos nos sistemas de pagamento, com depósitos realizados tanto pela Caixa Econômica Federal quanto pelo Banco do Brasil, sem correspondência com a remuneração oficialmente devida.

A partir da análise de contracheques, fichas financeiras, extratos bancários obtidos via RMF, DIRFs da fonte pagadora e DIRPFs apresentadas pelo contribuinte, a fiscalização demonstrou a existência de **rendimentos não declarados** nos montantes de **R\$ 260.195,00 (2012)**, **R\$ 315.500,00 (2013)**, **R\$ 495.800,00 (2014)** e **R\$ 391.900,00 (2015)**

Em impugnação, o contribuinte sustentou, em síntese:

(i) a necessidade de análise prévia pela autoridade lançadora;(ii) a inexistência de renda tributável, diante do caráter indevido dos valores e de sua posterior devolução ao erário;(iii) a violação aos princípios da capacidade contributiva e da dignidade da pessoa humana, em razão da perda do cargo público e da indisponibilidade de seu patrimônio; e (iv) a nulidade do lançamento e o cancelamento integral do débito.

A DRJ rejeitou todas as alegações, mantendo o lançamento. Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando, em essência, os mesmos fundamentos.

Foi certificada a preempção e, portanto, a intempestividade do recurso voluntário, às fls. 2162.

Os autos foram encaminhados e distribuídos ao colegiado para análise sobre a tempestividade arguida pelo recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

Dos Pressupostos de Tempestividade e Admissibilidade

O recurso voluntário é intempestivo, razão pela qual não deve ser conhecido. Nesse sentido, passa-se a fundamentar:

A análise da tempestividade constitui requisito objetivo e indispensável para o conhecimento do recurso voluntário, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para sua interposição, contado da ciência da decisão de primeira instância.

No caso concreto, verifica-se que o contribuinte foi intimado do Acórdão em 18/09/2017, conforme registro constante às fls. 2140-2142.

Posteriormente, foi certificado o decurso de prazo para interposição de recurso voluntário às folhas em 2162, haja vista que o recurso voluntário foi interposto em 23/10/2017, quando, para ser tempestivo, deveria ter sido protocolizado até o dia 17/10/2017.

Transcorrido o prazo legal sem qualquer manifestação do contribuinte, foi como se deduzisse dos autos, lavrado o Termo de Perempção, certificando expressamente a expiração do prazo para interposição de recurso voluntário .

Ocorre que o recorrente insiste na tempestividade recursal e devolve os autos a este E. Colegiado para apreciação da tempestividade e mérito.

À luz desse contexto fático-processual, impositiva é a conclusão de que o recurso voluntário foi apresentado fora do prazo legal, situação que configura intempestividade insanável. Como a legislação aplicável não admite flexibilização, ampliação ou convalidação do prazo recursal, a intempestividade impede o conhecimento da peça, por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, consoante reiterada jurisprudência administrativa do CARF e interpretação literal exigida pelo art. 111, inciso II, do CTN.

Dessa forma, não há amparo legal para o conhecimento do recurso voluntário, devendo o processo ser mantido nos exatos termos da decisão de primeira instância.

- Conclusão

Face ao exposto, não conheço do recurso voluntário, por ser intempestivo.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula

DOCUMENTO VALIDADO